

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1031, de 2021)

Acrescentem-se os parágrafos 9º e 10 ao art. 1º e o inciso VII ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2021 (Medida Provisória nº 1031, de 2021), com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 9º O processo de desestatização abrangerá a quitação pela Eletrobras dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.

§10. A quitação de que trata o §9º deverá ocorrer até 2023.”

“Art. 3º .....

.....  
V – .....

.....  
c) .....

VI – ....., e

VII – o pagamento a título de indenização ao Estado do Piauí do correspondente ao valor econômico mínimo estipulado para a venda da Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA, homologado pela Resolução nº 19, de 6 de junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização – CND, deduzidos os valores antecipados quando da federalização, atualizado pelos índices de correção estabelecidos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, resultante da Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 23 de janeiro de 2021, tem por finalidade garantir que, no processo de desestatização da Eletrobras, não venha o Estado do Piauí sofrer prejuízos financeiros

SF/21392.40499-00

irreversíveis. Infelizmente, ao contrário do que previam os contratos firmados para desestatização, o Estado do Piauí ainda não foi totalmente indenizado pela Eletrobras por conta da venda da Companhia Energética do Piauí S. A. (CEPISA).

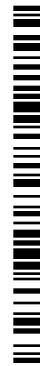
A Cepisa, um dos maiores patrimônios do povo do Piauí, foi incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND) por meio da adesão do Estado do Piauí ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, criado pela União mediante a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Naquela oportunidade, a União autorizou a Eletrobras a adquirir o controle acionário da Cepisa mediante a utilização de recursos do Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR, nos termos da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998. Por meio dos contratos celebrados, a Eletrobras antecipou ao Estado o valor de R\$ 120 milhões pela transferência das ações da Cepisa. Ficou também acordado que o valor final da mencionada venda seria o apurado no leilão de privatização. Seguindo as regras então vigentes, o BNDES contratou consultoria especializada que, para fins do leilão de privatização, avaliou o valor econômico mínimo da Cepisa em R\$ 260,4 milhões, conforme atesta a Resolução nº 19, de 6 junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização (CND).

A União, contudo, não realizou o leilão de privatização da Cepisa na época. De fato, o processo só veio a ser retomado no ano de 2016. Porém, foram introduzidas profundas alterações nas condições de venda da empresa. Por exemplo, o valor das ações foi estabelecido em irrisórios R\$ 50 mil, e a nova modelagem de venda afastava qualquer possibilidade de ágio.

Em suma, o Estado do Piauí, de boa fé, entregou o controle acionário de uma empresa que se apresentava saneada, atrativa e bem avaliada no mercado, na expectativa de receber o preço justo pela sua venda no âmbito do PND. Porém, a demora de vinte anos da União para concluir o processo de privatização e a má gestão da Cepisa pela Eletrobras nesse período provocaram a total deterioração de seu valor econômico e fizeram com que a empresa viesse a ser leiloada num cenário muito mais desfavorável do que aquele em que correu a celebração dos contratos.

Diante do patente prejuízo sofrido, propomos, por meio desta emenda, que o Estado do Piauí, de forma justa e razoável, seja indenizado no valor correspondente ao saldo da indenização devida pela privatização da Cepisa (estimado em R\$260,4 milhões), segundo os critérios de correção fixados nos instrumentos contratuais celebrados entre a União, o BNDES e o Estado do Piauí.



SF/21392.40499-00

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta justa emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

  
SF/21392.40499-00